

§3º. O Oficial de Registro Civil nomeado celebrante "ad hoc" poderá presidir a celebração do casamento nos termos do art. 1.539 do Código Civil, caso em que deverá estar acompanhado de seu escrevente substituto, que lavrará o termo avulso.

§4º. Na hipótese de casamento nuncupativo, celebrado conforme o art. 1.540 do Código Civil, o procedimento previsto no art. 1.541 deve ser instaurado perante o Juízo delegante.

§5º. O Oficial de Registro Civil ou o seu substituto nomeado celebrante "ad hoc" nos termos do art. 1º, não receberão qualquer tipo de remuneração pela celebração dos casamentos que presidirem.

Art. 3º. Os documentos necessários à habilitação de casamento a ser realizado pelo sistema de videoconferência poderão ser encaminhados por meio eletrônico disponível e deverão ser complementados por informações preenchidas em formulário, o qual será disponibilizado pelo Oficial de Registro Civil e que deverá ser assinado pelos nubentes e posteriormente digitalizados e encaminhados por meio eletrônico, acompanhado dos documentos digitalizados ou fotografados, necessários à prática do ato.

Parágrafo único. Para a assinatura do requerimento de habilitação ao casamento e demais declarações pertinentes, o Oficial de Registro Civil ou o seu substituto solicitará a presença do interessado na sede da Serventia, bem como das testemunhas, os quais deverão estar de posse dos documentos originais para conferência e arquivamento.

Art. 4º. Deverão ser observadas rigorosamente as disposições contidas no Ato Conjunto nº 18, de 19 de junho de 2020, do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 5º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de julho de 2020.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor Geral da Justiça

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 0000186-35.2019.17.3000

RECLAMANTE: (...)

RECLAMADO: EUDSON DE ALMEIDA CARLOS, OFICIAL DE JUSTIÇA, MATRÍCULA N. 125.431-6

ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES

PORTARIA Nº 91 /2020 – CGJ

Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor EUDSON DE ALMEIDA CARLOS, OFICIAL DE JUSTIÇA, MATRÍCULA N. 125.431-6, para que se apure com a profundidade necessária, a suposta prática de infração disciplinar.

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta imputada ao servidor ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII, da Lei nº 6.123/68 (dever de cumprimento das normas legais e regulamentares), *c/c* artigo 20 da Instrução Normativa n. 09/2006 do TJPE;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Exmo. Senhor Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Élio Braz Mendes, opinando pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, pela suposta ofensa ao artigo 193, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, (Lei Estadual nº 6.123/68).

RESOLVE:

Art. 1.º DETERMINAR a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** para apuração de suposto descumprimento dos deveres de urbanidade e de obediência às ordens de superior hierárquico, atribuído ao servidor **EUDESON DE ALMEIDA CARLOS, OFICIAL DE JUSTIÇA, MATRÍCULA N. 125.431-6.**

Art. 2.º CONSTITUIR Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho - Juiz Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância – matrícula nº 164.010-0 – Presidente da Comissão Processante;
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0;
Erick Marçal Garcia, matrícula 182.103-2

Art. 3.º DESIGNAR a servidora Diana Moreira de Brito Sousa - Matrícula nº 183.097-0 como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4.º FIXAR o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, data conforme assinatura eletrônica

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral da Justiça

SEI Nº 19841-07.2020.8.17.8017

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO: (...)

ASSUNTO: Solicita cópia da mídia (carta precatória nº ...)

Ref.: E-mail

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2020 -SJCGJ

Cuida-se de e-mail enviado a este Órgão Censor solicitando a intervenção desta Corregedoria para o cumprimento e devolução de carta precatória (ID 0833757).

Instado a prestar esclarecimentos, o(a) Exmo(a). Sr(a). (...) presta esclarecimentos e aclara: "*venho informar que foi localizada a Carta Precatória nº (...), autuada para satisfazer depreciação estabelecida no Processo nº (...) oriundo deste Douto Juizado. A referida Carta Precatória foi devidamente cumprida, tendo sido realizada audiência em 12.02.2020, cuja ata e demais documentos foram enviados à Comarca Deprecante via Malote Digital (Cód.Rast. nº 81720202291285), sendo a audiência gravada em mídia digital (DVD) e remetida ao Juízo de origem por via postal. Visto que o período de envio da mídia ocorreu durante a promulgação do ATO CONJUNTO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020, quando este Egrégio Tribunal estabeleceu a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, no âmbito dos sistemas justiça penal e socioeducativos, suspendendo, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias dos 1º e 2º graus, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco até a presente data. Destarte, apenas poderemos prestar informações referente ao envio da mídia, para rastreio, quando ocorrer o retorno das atividades presenciais.*" (ipsis literis) (ID [0838743](#)).

Envio das informações ao juízo solicitante, conforme ID [0838747](#).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e as informações consignadas extrai-se que a deprecata reclamada foi cumprida e devolvida restando informações acerca do envio da mídia, que será enviada quando ocorrer o retorno das atividades presenciais.

Ante o exposto, sem prejuízo de futura apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado, archive-se o presente SEI, com envio de IDs [0838743](#) e [0838747](#) ao juízo solicitante.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 08 de julho de 2020

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

RECLAMANTE: (...)